SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204172 - MG (2024/0120366-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS	:	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS E OUTRO(S) - BA023824 BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF047067 LUCAS CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA - PR073110
AGRAVADO	:	PAULA CRISTINA AROUCHA ANDRADE
ADVOGADOS	:	EDUARDO GONÇALVES MARQUES - RS109986B ALESSANDRO TONELI MOGNON - RS122834
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADA PÚBLICA. RELAÇÃO CELETISTA. OBJETO DA DEMANDA NÃO CONTRATUAL: VANTAGEM DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA REFERENTE À PRÓPRIA RELAÇÃO DE EMPREGO: NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A relação celetista entre as partes atrai a competência da Justiça do Trabalho para o exame das controvérsias consequentes da natureza contratual dessa relação jurídica.

2. Mas o pedido e a causa de pedir da ação principal apresentam uma controvérsia de natureza eminentemente administrativa. A leitura da petição de agravo de instrumento da particular, inclusive, busca a aplicação analógica das regras da Lei n. 8.112/1990.

3. Nos termos do entendimento do STF firmado no Tema n. 1.143 de Repercussão Geral, fixado no julgamento do RE n. 1.288.440, a natureza administrativa do direito suscitado, não fundamentado em normas trabalhistas, atraí a competência da Justiça Comum, ainda que a relação entre as partes seja contratual.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Documento eletrônico VDA43250392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 03/09/2024 13:07:50
Código de Controle do Documento: 597b3161-9045-4ca2-b9e7-8979677bae05

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA43250392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 03/09/2024 13:07:50
Código de Controle do Documento: 597b3161-9045-4ca2-b9e7-8979677bae05

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204172 - MG (2024/0120366-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS	:	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS E OUTRO(S) - BA023824 BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF047067 LUCAS CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA - PR073110
AGRAVADO	:	PAULA CRISTINA AROUCHA ANDRADE
ADVOGADOS	:	EDUARDO GONÇALVES MARQUES - RS109986B ALESSANDRO TONELI MOGNON - RS122834
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADA PÚBLICA. RELAÇÃO CELETISTA. OBJETO DA DEMANDA NÃO CONTRATUAL: VANTAGEM DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA REFERENTE À PRÓPRIA RELAÇÃO DE EMPREGO: NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A relação celetista entre as partes atrai a competência da Justiça do Trabalho para o exame das controvérsias consequentes da natureza contratual dessa relação jurídica.

2. Mas o pedido e a causa de pedir da ação principal apresentam uma controvérsia de natureza eminentemente administrativa. A leitura da petição de agravo de instrumento da particular, inclusive, busca a aplicação analógica das regras da Lei n. 8.112/1990.

3. Nos termos do entendimento do STF firmado no Tema n. 1.143 de Repercussão Geral, fixado no julgamento do RE n. 1.288.440, a natureza administrativa do direito suscitado, não fundamentado em normas trabalhistas, atraí a competência da Justiça Comum, ainda que a relação entre as partes seja contratual.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalres - EBSERH contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPREGADA PÚBLICA. RELAÇÃO CELETISTA, MAS OBJETO DA DEMANDA: VANTAGEM DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA REFERENTE À PRÓPRIA RELAÇÃO DE EMPREGO: NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

No agravo interno, a recorrente suscita a reforma da decisão ora impugnada para

Documento eletrônico VDA43105936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 20:53:54
Código de Controle do Documento: ac3bbc2f-8eaa-48a9-89c1-783c860a087e

declarar a incompetência da Justiça Comum Federal. Suscita a natureza trabalhista do vínculo entre as partes. Argui que a jurisprudência do STF sobre a competência da Justiça Trabalhista não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor estatutário, pois (e-STJ fl. 670):"não houve, todavia, qualquer limitação da competência da Justiça do Trabalho quando as causas instauradas envolvam empregado público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, e a Administração Pública Indireta, como é o caso dos autos". Reitera que o objeto da parte autora se limita a discutir a nulidade da da demissão e o seu direito à reintegração.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Preliminarmente, reconheço a ocorrência de erro material na decisão ora impugnada, o qual retifico nessa oportunidade de ofício. A ementa se relaciona à competência de Justiça Comum Estadual; mas, como se observa no dispositivo, na verdade, a competência declarada foi do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. A ementa se refere à competência da Justiça Comum, que no caso não é Estadual, mas sim Federal.

Passa-se ao mérito do agravo interno:

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

De fato, a relação celetista entre as partes atrai a competência da Justiça do Trabalho para o exame das controvérsias consequentes da natureza contratual dessa relação jurídica.

Mas o pedido e a causa de pedir da ação principal apresentam uma controvérsia de natureza eminentemente administrativa. Como salientado na decisão ora recorrida, a leitura da petição de agravo de instrumento da particular, inclusive, busca a aplicação analógica das regras da Lei n. 8.112/1990. Nesse mesmo sentido, o parecer do Ministério

Documento eletrônico VDA43105936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 20:53:54
Código de Controle do Documento: ac3bbc2f-8eaa-48a9-89c1-783c860a087e

Público Federal:

Trata-se de conflito cuja discussão reside na definição da competência para processar e julgar ação proposta por servidora pública contratada sob o regime celetista contra Empresa Pública, objetivando a realocação por motivo de enfermidade em membro de sua família. Assim, no presente caso, extrai-se inexistir competência da Justiça Laboral para o exame da controvérsia, na medida em que se trata de causa de interesse da empresa pública, na condição de ré, em demanda em que não se discute acerca da relação de emprego, sendo conferida competência à Justiça Federal. Confira-se decisão monocrática, em caso semelhante:

> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204649 - SP (2024/0146720-6) DECISÃO Em análise, conflito de competência instaurado entre o JUIZ FEDERAL DA 1A VARADE SÃO CARLOS - SJ/SP, suscitante, e o JUIZ DA 2A VARA DO TRABALHODE SÃO CARLOS - SP, suscitado, nos autos da reclamação trabalhista em que ALINE BORGES LIMA MACHADO requer o reconhecimento de direito a licença não remunerada para tratar de assuntos particulares ajuizada por conta a EMPRESABRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho, que declinou da competência para a Justiça Federal ao entendimento de que "A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa". O Juiz da 1ª Vara Federal de São Carlos - SJ/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência perante esta Corte de Justiça, sob a seguinte fundamentação: No entanto, situação diversa é a dos autos. Aqui não se postula prestação com fundamento em regime jurídico de funcionários públicos, caso em que teria natureza administrativa. Postula-se suspensão de contrato de trabalho com fundamento no artigo 35, inciso IV, do Regulamento de Pessoal da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, o qual, como norma estabelecida pelo empregador, integra o contrato de trabalho e, por conseguinte, é regido pela CLT.
> Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 178, parágrafo único, e 951, parágrafo único, do CPC/2015, e levando-se em consideração, ainda, a existência de jurisprudência dominante, no âmbito do STJ, sobre a matéria objeto deste Conflito. É o breve relatório. Decido. Com fundamento na orientação contida na Súmula 568/STJ, estou em proceder ao julgamento monocrático do presente conflito, tendo em vista a existência de precedentes acerca da questão ora discutida e a necessidade de desbastarem-se as pautas já bastante numerosas da Colenda 1ª Seção. Inicialmente, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada)" (STJ, CC121.013/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe de03/04/2012). Com efeito, a competência da Justiça Federal é, conforme o texto constitucional, definida em razão do interesse da União ou de entidade autárquica ou empresa pública federal que figurarem nos polos da demanda (ratione personae). Assim, a teor do art. 109, I, da CF, compete à Justiça federal o julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou

Documento eletrônico VDA43105936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 20:53:54
Código de Controle do Documento: ac3bbc2f-8eaa-48a9-89c1-783c860a087e

> empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Da análise dos autos, verifica-se que a discussão reside na definição da competência para processar e julgar ação proposta por servidora pública contratada sob o regime celetista contra Empresa Pública, objetivando a concessão de licença não remunerada para acompanhar cônjuge. Assim, no presente caso, extrai-se inexistir competência da Justiça Laboral para o exame da controvérsia, na medida em que se trata de causa de interesse da empresa pública, na condição de ré, em demanda em que não se discute acerca da relação de emprego, sendo conferida competência à Justiça Federal. Nessa mesma linha de raciocínio, confira-se, por fim, as seguintes decisões monocráticas em situaçõesanálogas: CC190.232/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 13/09/2022; CC 185.516/SC,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 30/06/2022 e CC 184.594/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 17/02/2022. Isso posto, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o JUIZ FEDERAL DA 1AVARA DE SÃO CARLOS – SJ/SP. Comunique-se os juízes suscitante e suscitado acerca da presente decisão. Intimem-se. Brasília, 30 de abril de 2024. MINISTROAFRÂNIO VILELA Relator (CC n. 204.649, Ministro Afrânio Vilela, DJe de02/05/2024.)”

Dessa forma, em atenção ao recente entendimento do STF no Tema n. 1.143 de Repercussão Geral, firmada no julgamento do RE n. 1.288.440, a competência para o exame destes autos pertence à Justiça Comum. Nesse sentido, confira-se a ementa desse precedente:

> Direito constitucional e do trabalho. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Demanda proposta por empregado público celetista contra o Poder Público. Prestação de natureza administrativa. Competência.
> 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum para julgar ação proposta por servidor celetista contra o Poder Público, na qual se pleiteia prestação de natureza administrativa.
> 2. Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem expertise para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação - consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição - não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho.
> 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.
> 4. Modulação dos efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento.
> (RE 1288440, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo

Documento eletrônico VDA43105936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 20:53:54
Código de Controle do Documento: ac3bbc2f-8eaa-48a9-89c1-783c860a087e

a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43105936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 26/08/2024 20:53:54
Código de Controle do Documento: ac3bbc2f-8eaa-48a9-89c1-783c860a087e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 204.172 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0120366-1

Número de Origem:
00106974220235030042 106974220235030042 60002698820244060000 60006143120234063802

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
SUSCITADO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
INTERES.	PAULA CRISTINA AROUCHA ANDRADE
ADVOGADOS	EDUARDO GONÇALVES MARQUES - RS109986B
	ALESSANDRO TONELI MOGNON - RS122834
INTERES.	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS E OUTRO(S) - BA023824
	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF047067
	LUCAS CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA - PR073110
ASSUNTO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS E OUTRO(S) - BA023824
	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES - DF047067
	LUCAS CAVICCHIOLI PEREIRA DA FONSECA - PR073110
AGRAVADO	PAULA CRISTINA AROUCHA ANDRADE

Documento eletrônico VDA43237822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 01:02:23
Código de Controle do Documento: 196e25b2-b03a-4d0e-9849-f4c9d13ce65a

ADVOGADOS : EDUARDO GONÇALVES MARQUES - RS109986B
ALESSANDRO TONELI MOGNON - RS122834
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 01:02:23
Código de Controle do Documento: 196e25b2-b03a-4d0e-9849-f4c9d13ce65a